SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002717-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Compra e Venda

Requerente: Darlene Helvecia Aparecida Maragno Rodrigues e outro

:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará deduzido por **Darlene Helvecia Aparecida Maragno Rodrigues** e **Etiel de Luiz Rodrigues** objetivando autorização judicial para que possam alienar o imóvel objeto da matrícula 88.126 do CRI local, cuja propriedade pertence à filha do casal, recebido em doação onde eles figuraram como doadores. Afirmaram que, em substituição, doarão à filha o imóvel residencial do casal, objeto da matrícula 144.178 do CRI local, de valor superior àquele doado anteriormente. Por isso, postularam pelo acolhimento da pretensão.

O Ministério Público apresentou parecer.

Foi deferida a venda do imóvel, condicionando-se a lavratura da escritura de venda e compra à apresentação de comprovante do depósito judicial do valor da venda e do respectivo contrato.

Os requerentes apresentaram documentos em complementação.

O Ministério Público opinou pela expedição de alvará, autorizando-se a doação do imóvel à filha, pois de valor superior ao substituído. Aduziu ser possível a dispensa do depósito judicial desde que comprovada nos autos a doação do imóvel conforme indicado pelos requerentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser acolhido, com uma ressalva.

Com efeito, a doação que os requerentes pretendem fazer à filha revelou-se vantajosa, pois comprovou-se documentalmente a inexistência de débitos ou dívidas dos futuros doadores que pudessem infirmar o negócio a ser celebrado.

Há informação de que o imóvel a ser doado em substituição foi avaliado em

R\$ 790.000,00, ao passo que aquele em relação ao qual se pretende a venda (o de propriedade da criança) tem um valor indicado de R\$ 280.000,00. Logo, não se vislumbra a existência de prejuízo à filha do casal, até porque as cláusulas inseridas na primeira doação (incomunicabilidade e impenhorabilidade) deverão ser repetidas neste segundo negócio.

Apenas com o fim de resguardar os interesses da menor, bem como para liberar os requerentes da obrigação de depositar previamente o valor do negócio, a venda deverá ser condicionada à comprovação de que a doação foi efetivamente realizada, com as cláusulas acima mencionadas.

No mais, não há óbice ao deferimento da pretensão, uma vez comprovada documentalmente a vantagem para a menor, verdadeiro fundamento para o controle judicial desta espécie de ato jurídico, dispensando-se o prévio depósito judicial do valor obtido na venda.

Ante o exposto, acolho o pedido para autorizar os requerentes: a) a doar o imóvel objeto da matrícula 144.178 do CRI local à filha, M. L. M. R., com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade; b) a vender o imóvel objeto da matrícula 88.126 do CRI local, após comprovada a doação nestes autos, extinguindose o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para que a menor possa receber em doação o imóvel, conforme deferido no item a.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, uma vez comprovada a doação nos autos, expeça-se desde logo alvará para que os requerentes possam vender o imóvel, nos termos do item b.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min